

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tendo por escopo alterar “...a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade”.

Justifica o autor:

A adequação da cidade para a promoção do convívio e da circulação das pessoas exige a qualificação dos espaços públicos, sobretudo a qualificação das calçadas, de forma que se tornem acessíveis e agradáveis. A função principal das calçadas é possibilitar às pessoas, de diferentes idades e condições físicas, circulação segura pelas ruas da cidade.

Segundo o Código Brasileiro de Trânsito, a calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.

As calçadas são, naturalmente, espaços democráticos e de convívio entre as pessoas. No entanto, a grande maioria se encontra em situação de precariedade. Para se tornarem acessíveis, as calçadas devem atender às normas que regulam sua construção e manutenção, de modo a garantir acessibilidade, permeabilidade do solo, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de forma adequada. Além disso é necessário observar as características dos pisos e materiais de revestimento, inclinações, desniveis, dimensões e padronização de mobiliários e elementos urbanos.

Paulo Freire tem uma máxima celebre “a cabeça pensa onde o pé pisa” e notadamente as necessidades de acessibilidade devem ser definidas pelos cidadãos que necessitam da mesma.

O presente projeto estabelece dois pontos importantes na construção do plano diretor dos municípios para fomentar a acessibilidade. O primeiro é estabelecer metas de implementação de políticas de acessibilidade e a segunda que essas metas devem ser construídas mediante indicação da população.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.



* C D 2 3 7 8 0 3 8 3 6 1 0 0 *

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que houve por bem aprová-la na forma de um Substitutivo, que, aliás, aperfeiçoa a proposição na medida em que opta por modificar a redação do § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (“Regulamenta os arts. 182 e 184 das Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”), ao invés de introduzir dois parágrafos no mesmo artigo legal.

Argumenta o Deputado Gustavo Fruet, Relator naquela outra Comissão:

Apesar de nossa total concordância com o mérito do projeto, pois ele objetiva o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entendemos que tal alteração seria mais coerente se feita por meio de uma modificação no próprio parágrafo 3º do art. 41, e não com a inserção de dois parágrafos nesse mesmo dispositivo. Nossa ideia assim o é, uma vez que o Estatuto da Cidade dispõe sobre diretrizes gerais no assunto em comento. Portanto, nossa proposta é aprovar o projeto por meio de um SUBSTITUTIVO.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 119, I, RICD). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 21, XX, cumulado com o art. 24, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, CF). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, CF).

Não obstante, devemos registrar que o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano aperfeiçou a Proposição ao propor nova redação ao § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (“Regulamenta os arts. 182 e 184 das Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”), de forma a adequar a participação da sociedade na elaboração e no oferecimento de sugestões sobre rotas acessíveis para o seu deslocamento.

Com isso, ademais, afastou o vício constitucional da Proposição que ao inserir os §§ 4º e 5º ao art. 41 da referida Lei (aliás, a proposição indica a modificação ao art. 41, mas seu corpo indica, erroneamente o art. 42), que adentrava seara constitucional reservada aos



* CD237803836100 *

Municípios, em desconsideração ao princípio federativo (caput do art. 1º), ao definir competências às prefeituras ou ao determinar que as mesmas propusessem a regulamentação da matéria, isto é, disposição sem efeitos práticos, uma vez que essa competência já pertence à chefia do Poder Executivo municipal, que, para exercê-la não depende da anuência do legislador federal.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa da proposição foi aperfeiçoada da mesma forma pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que se adequa à Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 7 8 0 3 8 3 6 1 0 0 *